



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 496720/23

ASSUNTO Atos de Contratação do Tribunal

ENTIDADE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 362/23

Pregão Eletrônico. Fase Externa. Registro de Preços. Água mineral. Pela inexistência de óbice jurídico à homologação do certame e à adjudicação do objeto à empresa vencedora.

1. SÍNTESE FÁTICA

Em consonância com o procedimento estabelecido no anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/2013, retornam os autos a esta Diretoria Jurídica para a competente análise da fase externa do pregão eletrônico nº 21/2023¹.

Registre-se que esta unidade já teve a oportunidade de manifestar-se nos presentes autos quando da fase interna do certame – nos termos do parecer nº 328/23 (peça 14) – concluindo pela inexistência de óbice jurídico à regular continuidade do processo licitatório.

O Gabinete da Presidência autorizou a realização da licitação² (despacho nº 3759/23, peça 16).

Foram oportunamente carreados aos presentes autos:

(a) o instrumento editalício (peça 17) seguido de suas publicações (peça 18);

¹ Cujo objeto consiste na aquisição parcelada, mediante Registro de Preços, “*de água mineral em garrações de 20 litros e em garrafas descartáveis de 500 ml, estas com e sem gás, para consumo desta Corte de Contas (...)*” (item 2.1 do edital).

² Na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global por lote, em observância às disposições da Lei Federal n.º 14.133/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

(b) proposta comercial da empresa declarada vencedora, bem como documentos atinentes à sua habilitação (peça 20/21);

(c) registro de ausência de intenções recursais (peça 22);

(d) aprovação da proposta vencedora pela unidade requisitante (peça 19); e

(e) termo de julgamento (peça 23).

Finda a correspondente sessão, a Supervisão de Licitações e Contratos deu regular seguimento ao feito (peça 24).

Em brevíssima síntese, são os fatos.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente manifestação cingir-se-á aos aspectos jurídicos dos atos procedimentais posteriores à publicação do edital do indigitado certame, ou seja, à sua fase externa.³

Isso posto, após detida análise da documentação encartada nestes autos, é possível aferir:

(a) que o aviso do pregão em apreço foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 3084, em 17 de outubro de 2023 (peça 18, fl. 08) e, na mesma data, no sítio eletrônico do TCE/PR (peça 18, fl. 09) e no periódico “Tribuna do Paraná” (peça 18, fl. 06);

(b) que a publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, exigência do artigo 54 da Lei 14.133/21⁴, igualmente ocorreu em 17 de outubro de 2023 (peça 18, fl. 04);

³ Nesta senda, descabe a esta unidade opinar acerca de aspectos de cunho técnico – de responsabilidade exclusiva da unidade requisitante – e/ou eminentemente discricionário.

⁴ Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

(c) que foi respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame, em consonância com o artigo 55, I, “a” da NLLC⁵;

(d) que não foram apresentadas impugnações ao edital e tampouco pedidos de esclarecimento.

Observa-se que o escorreito processamento da sessão pública encontra-se consolidado na ata de sessão pública colacionada à peça 23, iniciada em 1º de novembro do corrente ano, conforme o previsto no edital.

A forma de julgamento do PE foi o menor preço global por lote, estando de acordo com a NLLC e com a regulamentação do certame consubstanciada em seu edital.

A proposta da empresa declarada vencedora – D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ 08.542.107/0001-73) – formalmente adequa-se ao contido no instrumento convocatório e seus requisitos da habilitação cumprem com os termos do item 15 do edital, sendo possível, portanto, aferir a compatibilidade da pretendida contratação com o que dispõe os artigos 59⁶, 62⁷ e 63⁸ da NLLC.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.”

⁵ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens: (a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; (...)II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

⁶ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

Aberto o prazo recursal durante a sessão pública do certame, nos termos do item 18 do edital, não foram apresentadas intenções de recurso (peça 22).

tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

⁷ Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

⁸ Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. § 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. § 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. § 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

Cumprindo com o previsto no artigo 71 da NLLC⁹, o pregoeiro encaminhou o processo licitatório à autoridade superior, pugnando pela adjudicação do objeto à empresa vencedora e pela homologação do certame (peça 25).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, dada a regularidade formal do certame, pugna-se pela inexistência de óbice jurídico à homologação do resultado da licitação em apreço, bem como à consequente adjudicação do objeto à empresa vencedora.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos ao MPC, nos precisos termos da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (anexo IV).

Diretoria Jurídica, 09 de novembro de 2023.

MARIA LUIZA FILIPKOWSKI
Estagiária de Pós-Graduação

Documento assinado digitalmente

GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN
Auditor de Controle Externo – Jurídica

Ciente.

Documento assinado digitalmente

CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR
Diretora Jurídica

⁹ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. (...).